



**PARECER Nº 492, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA Nº 3, DE 2025, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cezar, que concluiu favoravelmente à aprovação da PEC nº 3 de 2025.

Alex Madureira – Relator

**APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA,
FAVORÁVEL.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria do Senhor Deputado Caio França e outros, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), em epígrafe, pretende alterar o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo para vedar a concessão de aposentadoria compulsória como sanção disciplinar, aplicável a todos os ocupantes de cargos públicos, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 111 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – Fica vedada a concessão de aposentadoria compulsória como forma de sanção disciplinar a todos os ocupantes de cargos públicos, incluindo servidores públicos, agentes políticos e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como Prefeitos, Governadores, Vereadores, Deputados Estaduais, Magistrados e membros do Ministério Público.

II – A aplicação das sanções previstas no inciso I deverá observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assegurando justiça e proporcionalidade.

A proposta tramita nos termos do artigo 252, I, do Regimento Interno Consolidado, não havendo recebido emenda, tampouco substitutivo, na fase de pauta, sendo posteriormente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos regimentais.

A propósito, transcrevemos, a seguir, o referido artigo regimental, para melhor elucidação:

“Artigo 252 – A proposta de emenda à Constituição poderá ser apresentada:

I – pela terça parte dos membros da Assembleia;”

Nos termos do artigo 253 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 54ª Sessões Ordinárias (de 24 a 29/04/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em 30 de abril de 2025, mediante despacho do Presidente, esta PEC foi distribuída à CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, §1º, '1' c.c. art. 253, §3º do Regimento Interno.

Como relator designado pelo Senhor Presidente desta Comissão, passamos a analisar a propositura, na forma estabelecida pelos supra referidos dispositivos do Regimento Interno.

Conforme informações contidas na justificativa que encaminha a proposta, a modificação almejada nesta PEC implicará os benefícios adiante expostos:

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como objetivo vedar a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar para todos os ocupantes de cargos públicos, promovendo uma política disciplinar mais ética e alinhada aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.

A aposentadoria é um direito que reconhece o esforço e dedicação do servidor público ao longo de anos de trabalho árduo. Transformá-la em punição desvirtua completamente seu significado, gerando um prêmio disfarçado de penalidade, especialmente em casos de infrações graves ou má conduta. Tal prática contraria o senso de justiça e fragiliza a credibilidade da administração pública perante a sociedade.

Com esta PEC, busca-se assegurar que as sanções aplicadas aos agentes públicos sejam proporcionais e efetivas, como perda do cargo, demissão ou outras medidas previstas em lei, eliminando privilégios que possam ser interpretados como benefícios imerecidos.

Além disso, a proposta garante a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de modo a assegurar que as penalidades sejam aplicadas com rigor, mas também com justiça.

Ao incluir essa vedação no Artigo 111, que estabelece os princípios fundamentais da administração pública, esta Proposta de Emenda à Constituição reforça o compromisso do Estado de São Paulo com a ética, transparência e eficiência no serviço público, valorizando a aposentadoria como o que ela realmente deve ser: um reconhecimento pelo trabalho honesto e dedicado ao interesse público.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, sendo os deputados legitimados a propor emendas à Constituição do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 22, inciso II, da Carta Paulista. A saber:

“Artigo 22 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;”

Nessa conformidade, a proposta não possui quaisquer óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica, que possam impedir o seu trâmite regular.

Com efeito, proibir a aposentadoria compulsória como punição administrativa, no Brasil, é um tema que envolve questões de justiça, moralidade administrativa, segurança jurídica e funcionalismo público. A aposentadoria compulsória como pena é prevista hoje principalmente para membros do Judiciário, do Ministério Público e de Tribunais de Contas, com base no entendimento de que perder o cargo é uma punição, mesmo que se mantenham proventos.

Adiante, expomos os prós e contras de proibir essa forma de "punição":

A. Prós de proibir a aposentadoria compulsória como punição

1. Fim do benefício disfarçado.

A aposentadoria compulsória garante que o servidor punido continue recebendo salário (proventos), o que acaba se tornando uma recompensa, e não uma punição. Eliminar essa possibilidade reforça o princípio da moralidade e da proporcionalidade nas punições.

2. Combate à impunidade.

Muitos casos de corrupção, desvios éticos e crimes funcionais são “punidos” com aposentadoria compulsória, o que na prática não tem efeito dissuasório.

A proibição dessa punição elevaria o rigor e a responsabilidade funcional.

3. Alinhamento com o princípio da eficiência.

Servidores que cometem faltas graves não devem permanecer sob o manto da remuneração estatal, mesmo que aposentados.

A punição precisa ser eficaz e coerente com o interesse público.

4. Justiça e equidade

Servidores comuns (fora de carreiras como Judiciário) podem ser exonerados ou demitidos sem proventos.

A proibição da aposentadoria compulsória como punição buscaria igualar o tratamento disciplinar entre as carreiras públicas.

B. Contras de proibir a aposentadoria compulsória como punição

1. Risco à estabilidade das instituições

A aposentadoria compulsória pode ser vista como uma forma de afastar rapidamente servidores de alto escalão (juízes, promotores) sem o longo processo judicial necessário para a demissão definitiva.

Sua proibição poderia aumentar a complexidade dos processos disciplinares.

2. Garantia de direitos adquiridos

Em alguns casos, o servidor já adquiriu o direito à aposentadoria. Impedir isso pode gerar questionamentos constitucionais, sobretudo sobre direito adquirido e segurança jurídica.

3. Instrumento político-institucional

Pode ser usada para preservar a estabilidade das instituições, ao evitar escândalos maiores com exonerações ou demissões.

A aposentadoria pode funcionar como um meio-termo entre punir e não desestabilizar o sistema.

4. Possíveis judicializações.

A mudança da legislação poderia gerar ações judiciais em massa, especialmente de servidores punidos nos moldes anteriores.

C. Conclusão:

A proibição da aposentadoria compulsória como punição administrativa tende a ser positiva do ponto de vista ético e moral, pois fortalece a responsabilidade funcional e evita que penas se transformem em benefícios vitalícios. No entanto, exige-se cuidados jurídicos, especialmente para evitar violação de direitos adquiridos, e também para se assegurar um devido processo disciplinar.

Por conseguinte, se o objetivo é moralizar e responsabilizar de forma justa os servidores públicos, reformar esse modelo punitivo parece necessário — desde que acompanhado de regras claras, garantias processuais e mecanismos eficientes de responsabilização.

No mérito, entendemos que a proposta possui grande importância e inegável interesse público, pois permitirá ampliar e aperfeiçoar o texto constitucional, procurando assegurar a todos o direito à inclusão digital.

Por todo o exposto, analisando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, bem assim o mérito da propositura, somos favoráveis à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2025.

Carlos Cezar